



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.766-B, DE 2016** **(Da Sra. Laura Carneiro)**

Estabelece critérios mínimos para a outorga do título de Capital Nacional; tendo parecer: da Comissão de Cultura, pela aprovação (relatora: DEP. ELIZIANE GAMA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. LUIZ COUTO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O título de Capital Nacional, de valor simbólico, destina-se a homenagear os Municípios brasileiros que se sobressaem excepcionalmente, em âmbito nacional:

- I – no exercício de atividade de natureza cultural ou esportiva;
- II – na realização de determinada atividade econômica;
- III – por sediar evento de relevância cultural, esportiva, científica ou social;
- IV – por ter sido palco de acontecimento histórico de excepcional relevância;
- V – por possuir peculiar característica geográfica.

Parágrafo único. O título de Capital Nacional de que trata esta Lei somente poderá se referir a uma única atividade, evento ou registro de caráter histórico ou geográfico.

Art. 2º A concessão do título de que trata esta lei obedecerá aos critérios de:

- I – interesse público;
- II – verdade;
- III – regularidade;

§ 1º O critério de interesse público, de que trata o inciso I deste artigo, estará atendido quando houver manifestação oficial do Poder Legislativo municipal, demonstrando anuência do Município em relação à homenagem e apontando os possíveis benefícios dela decorrentes;

§ 2º O atendimento dos critérios de verdade e constância dar-se-á, nos casos previstos nos incisos I e II do art. 1º desta Lei, por meio da comprovação documental de que o Município é o expoente nacional na modalidade que se pretende ressaltar e que essa posição de destaque se mantém, ininterruptamente, há, pelo menos, 10 (dez) anos consecutivos.

§ 3º No caso da concessão do título prevista no inciso III do art. 1º desta Lei, os critérios de verdade e de regularidade serão atendidos se comprovadas a relevância do acontecimento e a sua realização ininterrupta por, no mínimo, 10 (dez) anos consecutivos.

§ 4º Nos casos previstos nos incisos IV e V do art. 1º desta Lei,

o critério de verdade será atendido por meio da comprovação documental da ocorrência do acontecimento histórico ou da existência da característica geográfica no Município a que se destina o título, ficando dispensado o atendimento ao critério de regularidade.

Art. 3º A avaliação do atendimento dos critérios definidos no art. 2º desta Lei será realizada em consulta ou audiência pública, devidamente documentada, em que serão obrigatoriamente ouvidas:

I - entidade representativa dos Municípios brasileiros;

II - associações legalmente reconhecidas e representativas dos segmentos relacionados ao objeto da homenagem proposta.

Parágrafo único. Qualquer Município que deseje pleitear, em caráter concorrente, o título em questão ou qualquer organização ou associação legalmente reconhecida que discorde da homenagem proposta, caso manifeste interesse em participar da reunião a que se refere o *caput*, será obrigatoriamente ouvida e terá sua manifestação registrada.

Art. 4º A data da reunião de audiência ou consulta pública para verificação dos critérios a que obedece cada concessão do título de Capital Nacional, assim como os seus resultados, devem ser objeto de ampla divulgação pelos meios oficiais, facultando-se a participação dos veículos de comunicação social privados.

Art. 5º A proposição de outorga de título de Capital Nacional será objeto de projeto de lei acompanhado da comprovação da realização da consulta ou audiência pública, nos termos estabelecidos nos arts. 3º e 4º desta Lei.

Parágrafo único. A comprovação de que trata o *caput* pode ser feita por meio de ata ou transcrição escrita em que conste o conteúdo integral da reunião realizada.

Art. 6º Aos Municípios não é permitido ostentar simultaneamente mais de um título de Capital Nacional.

Parágrafo único. Cada título de Capital Nacional somente poderá ser ostentado por um único Município brasileiro.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Tem ocorrido com frequência, no âmbito do Legislativo, a apresentação de iniciativas que propõem, por meio de lei federal, a outorga de título de “Capital Nacional” a Municípios brasileiros que se destacam em algum aspecto

econômico, cultural, esportivo, científico, histórico ou geográfico. Esse tipo homenagem – muito recente no ordenamento jurídico brasileiro – não recebeu, ainda, qualquer tipo de regulamentação.

Entendemos que a concessão do referido título a determinada localidade, para fazer-se por lei federal, deve revestir-se, no mínimo, dos predicados de interesse público, de verdade e de regularidade. Assim, o reconhecimento oficial da posição expoente de um Município em determinada atividade ou peculiaridade depende da demonstração de que: (i) a concessão do título terá algum efeito concreto para sociedade, importante o suficiente para justificar o esforço que se está a requerer do Estado no seu reconhecimento; e (ii) o Município que se pretende laurear realmente merece a designação, condição a ser verificada por meio de um processo minimamente capaz de refletir a verdade e regularidade dos fatos que serão oficialmente reconhecidos.

Nesse sentido, a Comissão de Cultura (CCult) tem orientado, em sua Súmula nº 1, de 2013, que, no caso de projeto de lei que pretenda conceder título de Capital Nacional, os relatores devem analisar o mérito da homenagem, principalmente no que se refere ao seu reflexo cultural, e verificar se foi apresentada, pelo autor da iniciativa, algum tipo de documentação comprobatória de que o laureado é, de fato, expoente na atividade que o distinguirá como Capital Nacional. O objetivo da recomendação é assegurar a “verdade dos fatos” e a legitimidade da homenagem proposta.

Em consonância com a preocupação já demonstrada pela referida Comissão, apresentamos, nesta oportunidade, iniciativa que pretende oferecer diretrizes objetivas para regulamentar a concessão de títulos de Capital Nacional, observados os critérios de interesse público, verdade e regularidade aqui comentados.

Esperamos, dessa forma, contribuir para que sejam justas e legítimas as homenagens por esta Casa ratificadas, de modo a atender ao interesse dos Municípios brasileiros que se empenham em executar com excepcional competência determinada atividade, promover com destaque característica notável ou valorizar sobremaneira sua história e sua cultura, e que merecem, por isso, o reconhecimento do poder público e da sociedade.

Para tanto, desejamos contar com o apoio de todos os Ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2016.

**Deputada Federal Laura Carneiro**  
**(PMDB-RJ)**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## SÚMULA Nº 1/2013 DA CCULT

### RECOMENDAÇÕES AOS RELATORES CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente Súmula de Recomendações aos Deputados Membros e, em especial, aos Relatores da Comissão de Cultura – CCULT, tem por objetivo definir parâmetros de referência às decisões da Comissão, não traduzindo qualquer tentativa de cercear o direito à iniciativa legislativa, por parte dos Autores, ou à livre manifestação do pensamento, por parte dos Relatores.

### PROJETO DE LEI QUE PRETENDE CRIAR PROGRAMA DE GOVERNO

A matéria tem sido tratada como caso de invasão de competência, já que criar e executar programas é, por excelência, atribuição do Poder Executivo, especialmente quando a medida proposta exige criação de órgão, impõe nova atribuição para órgãos já existentes ou gera aumento de despesa (CF, art. 2º c/c art. 61, § 1º, II, alíneas a e b).

Recomenda-se ao Relator rejeitar o Projeto de Lei e dar seguimento à proposta por meio de Indicação ao Poder Executivo.

### PROJETO DE LEI QUE PRETENDE ATRIBUIR DENOMINAÇÃO DE PONTES, VIADUTOS, VIAS E TRECHOS DE VIAS FEDERAIS

A Lei nº 6.682, de 1979, que “dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação”, determina, no art. 2º, que mediante lei especial, uma estação terminal, obra de arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à Nação ou à Humanidade. Para tanto, é admitida a iniciativa parlamentar.

Assim, recomenda-se que o Relator acate apenas aqueles Projetos de Lei de denominação ou red denominação que venham instruídos com uma prova clara de concordância por parte da Assembleia Legislativa ou Câmara Municipal. O importante, neste caso, é que haja certeza quanto ao apoio popular à iniciativa encetada.

Recomenda-se ao Relator analisar o mérito da homenagem, observando a existência dos critérios acima definidos.

### PROJETO DE LEI QUE PRETENDE ATRIBUIR DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

A denominação de bens públicos pertencentes à União dá-se por lei, cuja iniciativa pode ser parlamentar.

Assim, recomenda-se voto favorável ao Parecer do Relator apenas para aqueles Projetos de Lei de denominação ou red denominação que venham instruídos com uma prova clara de concordância da comunidade local ou regional, que pode ser, por exemplo, na forma de uma manifestação favorável – por escrito – do Poder Legislativo Estadual ou Municipal.

Recomendação ao Relator analisar o mérito da homenagem, observando a existência dos critérios acima definidos.

## PROJETO DE LEI QUE PRETENDE ATRIBUIR DENOMINAÇÃO DE AEROPORTOS

Nos termos da Lei nº 5.917, de 1973, que “aprova o Plano Nacional de Viação e dá outras providências”, a alteração de nomes de aeroportos constantes da Relação Descritiva dos Aeródromos do Plano Nacional de Viação é feita mediante lei federal, sendo admitida a iniciativa parlamentar.

Assim, recomenda-se voto favorável ao Parecer do Relator apenas para aqueles Projetos de Lei de denominação ou red denominação que venham instruídos com uma prova clara de concordância da comunidade local ou regional, na forma de uma manifestação favorável – por escrito – do Poder Legislativo Estadual ou Municipal. O importante, neste caso, é que haja certeza quanto ao apoio popular à iniciativa encetada.

Recomenda-se ao Relator analisar o mérito da homenagem, observando a existência dos critérios acima definidos.

## PROJETO DE LEI QUE PRETENDE INSTITUIR DATAS COMEMORATIVAS

A matéria é regulamentada pela Lei nº 12.345, de 2010, que fixa, no art. 1º, que a instituição de datas comemorativas obedecerá ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira. O art. 4º da referida lei estabelece que a proposição de data comemorativa será objeto de projeto de lei, acompanhado de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, em fique legitimado o critério de alta significação para os segmentos interessados. Desde a publicação da Lei, todos os projetos apresentados sem a comprovação exigida têm sido rigorosamente devolvidos ao Autor pela Secretaria-Geral da Mesa. Tal rigor nos permite aferir que, se projeto dessa natureza tramita hoje na CCULT, cumpre a exigência legal ou foi apresentado antes da publicação da Lei nº 12.345, de 2010. Nesse último caso, a Lei não se aplica, cabendo à CCULT avaliar apenas o mérito.

Recomenda-se ao Relator analisar o mérito da homenagem.

## PROJETO DE LEI QUE PRETENDE A INSCRIÇÃO DE NOMES NO LIVRO DE HERÓIS DA PÁTRIA

A Lei nº 11.597, de 2007, regulamenta o registro de nomes no Livro dos Heróis da Pátria. A distinção é fixada por lei federal, sendo admitida a iniciativa parlamentar. Observe-se a exigência legal de que o homenageado deve ter falecido há cinquenta anos, no mínimo.

Recomenda-se ao Relator analisar o mérito da homenagem.

## PROJETO DE LEI QUE PRETENDE CONCEDER TÍTULO DE PATRONO OU PATRONA

A Lei nº 12.458, de 2011, “estabelece critérios mínimos para a outorga do título de patrono ou patrona”. Segundo o art. 2º da Lei, a outorga do título de patrono ou patrona é homenagem cívica a ser sugerida em projeto de lei específico, admitida a iniciativa parlamentar, em que constará a justificativa fundamentada da escolha do nome indicado.

Recomenda-se ao Relator analisar o mérito da homenagem.

## PROJETO DE LEI QUE PRETENDE CONCEDER TÍTULO DE CAPITAL NACIONAL

A outorga do título tem sido feita por lei federal, cabendo a iniciativa parlamentar. Não há, ainda, regulamentação da matéria.

Há estudo da Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados que recomenda que a

“concessão de título de ‘capital nacional’ a determinada localidade, para fazer-se validamente por lei federal, sem afronta a princípios constitucionais, deve revestir-se, no mínimo, dos predicados de relevância e da verdade, vale dizer, depende da demonstração de que: (i) a concessão do título terá algum efeito concreto, no mundo real, importante o suficiente para justificar o esforço que se está a requerer do Estado, no seu reconhecimento; e (ii) o município que se pretende laurear realmente merece a designação, condição a ser verificada por meio de um processo minimamente capaz de refletir a verdade dos fatos.”

Recomenda-se ao Relator analisar o mérito da homenagem e seus reflexos culturais, verificando se o projeto de lei está instruído com documentos que comprovem a adequação da homenagem e os consequentes benefícios à cidade a ser laureada.

#### PROJETO DE LEI QUE PRETENDE O RECONHECIMENTO DE BEM DE NATUREZA IMATERIAL COMO MANIFESTAÇÃO DA CULTURA NACIONAL OU COMO PARTE DO PATRIMÔNIO CULTURAL BRASILEIRO (texto destacado e aprovado em 28/08/13)

A rigor, não existe impedimento legal para se reconhecer determinado bem como manifestação da cultura nacional, embora a juridicidade de tal iniciativa possa ser questionada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Iniciativas dessa natureza cumprem o papel de contribuir para legitimar o caráter cultural de determinadas manifestações, particularmente daquelas que sofrem algum tipo de preconceito social.

Recomendação ao Relator: aprovar ou rejeitar, com base na análise do mérito da proposta.

Por sua vez, no caso de iniciativas legislativas que pretendem reconhecer oficialmente determinado bem como parte do patrimônio cultural brasileiro ou como patrimônio imaterial, existe obstáculo legal, na medida em que essa é uma atribuição do Poder Executivo, mais especificamente do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), órgão afeto ao Ministério da Cultura. Tal incumbência foi conferida pelo Decreto-Lei nº 25, de 1937, que “Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional”.

O documento legal que regulamenta, especificamente, a proteção do patrimônio imaterial brasileiro é o Decreto nº 3.551, de 2000, que “Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial e cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial”. O Registro a que se refere o Decreto – e que constitui o reconhecimento oficial de determinada expressão como parte do Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil – é um ato administrativo.

Segundo a regulamentação vigente, o Registro de determinada manifestação ocorre a partir de processo administrativo que pode ser provocado pelas seguintes partes: o Ministro de Estado da Cultura, instituições vinculadas ao Ministério da Cultura, Secretarias de Estado, de Município e do Distrito Federal e sociedades ou associações civis. A análise dos processos de registro é estritamente técnica e cabe ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, sob a supervisão do IPHAN.

É importante assinalar que o reconhecimento oficial de determinado bem ou expressão como patrimônio imaterial, ou seja, o Registro, significa mais do que a mera atribuição de um título. Seu principal efeito é administrativo, na medida em que estabelece, para o IPHAN – um órgão do Poder Executivo – uma série de obrigações relativas à salvaguarda do bem registrado.

Recomendação ao Relator: i) rejeitar o Projeto de Lei e dar seguimento à proposta por meio de Indicação ao Poder Executivo ou ii) aprovar o Projeto de Lei na forma de Substitutivo que o transforme em proposta de reconhecimento do bem como manifestação da cultura nacional.

## COMISSÃO DE CULTURA

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.766, de 2016, de autoria da nobre Deputada Laura Carneiro, visa regulamentar a outorga do título de *Capital Nacional*, estabelecendo a obrigatoriedade de atendimento aos critérios mínimos de *interesse público, verdade e regularidade* para que seja conferida a homenagem aos Municípios brasileiros.

A avaliação do atendimento dos critérios definidos deverá ser realizada em consulta ou audiência pública, devidamente divulgada e documentada, de que participarão entidade representativa dos Municípios e associações legalmente reconhecidas e representativas dos segmentos relacionados ao objeto da homenagem proposta. A apresentação de documentos comprobatórios da realização dessa consulta ou audiência pública, nos termos previstos, é condição prévia para as propostas legislativas que tenham por objetivo a concessão de título de Capital Nacional.

A iniciativa determina, ainda, que qualquer Município que deseje pleitear, em caráter concorrente, determinado título ou qualquer organização ou associação legalmente reconhecida que discorde da homenagem proposta será obrigatoriamente ouvido e terá sua manifestação registrada, caso manifeste interesse em participar da audiência ou consulta prévia.

O projeto determina, por fim, que aos Municípios não é permitido ostentar simultaneamente mais de um título de Capital Nacional e que cada título somente poderá ser ostentado por um único Município brasileiro.

A Mesa da Câmara dos Deputados distribuiu a iniciativa à Comissão de Cultura, para a apreciação conclusiva do mérito, e à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, para o exame da constitucionalidade e juridicidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nesta oportunidade, cabe à Comissão de Cultura examinar a matéria quanto ao mérito cultural.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

A proposição que ora analisamos tem o meritório intuito de estabelecer diretrizes para a outorga de título de *Capital Nacional* – modalidade de homenagem que tem ocorrido com frequência nesta Casa, mas para a qual não há, ainda, qualquer tipo de regulamentação no nosso ordenamento jurídico.

Consideramos que pode se constituir tarefa deste Parlamento reconhecer oficialmente a expertise de Municípios brasileiros que se empenham em executar com excepcional competência determinada atividade econômica, em promover com destaque característica notável de sua geografia ou em valorizar com maestria sua história e sua cultura. No entanto, concordamos com a nobre Autora do projeto em tela que a concessão do título de *Capital Nacional*, por lei federal, a determinado Município deve revestir-se, no mínimo, dos predicados de *interesse público*, de *verdade* e de *regularidade*.

É preciso considerar que, embora o título em questão tenha valor simbólico e não represente qualquer ônus para os cofres públicos, consiste em chancela oficial da proeminência de determinado Município perante todos os demais. A homenagem destaca e promove a localidade que a recebe, assegurando-lhe benefícios e vantagens dela decorrentes. Ora, se o poder público confere benefícios e vantagens a determinado Município, em detrimento de outros, é preciso que esteja amparado por critérios objetivos que garantam a imparcialidade e a justiça de sua atuação.

Assim, apoiamos o objetivo da presente iniciativa e nos somamos a sua Autora na certeza de que a concessão do título de Capital Nacional deve depender da demonstração de que: (i) a concessão do título terá algum efeito concreto para a sociedade, importante o suficiente para justificar o esforço que se está a requerer do Estado no seu reconhecimento; e (ii) o Município que se pretende laurear realmente merece a designação, condição a ser verificada por meio de um processo minimamente capaz de refletir a verdade e regularidade dos fatos que serão oficialmente reconhecidos.

Essa nossa certeza encontra consonância com a posição desta Comissão de Cultura que, em sua Súmula nº 1, de 2013, no que concerne aos projetos que pretendam conceder título de *Capital Nacional*, assim se pronuncia:

*“Recomenda-se ao Relator analisar o mérito da homenagem e seus reflexos culturais, verificando se o projeto de lei está instruído com documentos que comprovem a adequação da homenagem e os consequentes benefícios à cidade a ser laureada”.*

Acreditamos que as diretrizes objetivas oferecidas pelo projeto para regulamentar a concessão de títulos de *Capital Nacional* – a comprovação do atendimento aos critérios de *interesse público, verdade e regularidade*; a consulta prévia ao Município a ser laureado, à entidade representante dos Municípios brasileiros e às associações representativas dos segmentos relacionados ao objeto da homenagem; a fixação do limite de concessão de um título por Município, assim como a definição de que cada título somente poderá ser ostentado por um único Município brasileiro – garantirão justiça e legitimidade às homenagens outorgadas por este Parlamento e valorizarão, ainda mais, os notáveis méritos dos Municípios por elas destacados.

Assim, pelas razões expostas, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.766, de 2016.

Sala da Comissão, em      de      de 2017.

Deputada ELIZIANE GAMA  
Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.766/2016, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Eliziane Gama.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Thiago Peixoto - Presidente, Cabuçu Borges, Chico D'Angelo, Dr. Jorge Silva, Eliziane Gama, Jean Wyllys, Jose Stédile, Luzia Ferreira, Raimundo Gomes de Matos, Renata Abreu, Sóstenes Cavalcante, Tiririca, Celso Jacob, Erika Kokay, Goulart, Jandira Feghali e Luciana Santos.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2017.

Deputado THIAGO PEIXOTO  
Presidente

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.766, de 2016, acima em epígrafe, dispõe, sobre critérios mínimos para a outorga do título de Capital Nacional aos Municípios que sobressaem excepcionalmente no âmbito nacional (art. 1º):

- I – no exercício de atividade de natureza cultural ou esportiva;
- II – na realização de determinada atividade econômica;
- III – por sediar evento de relevância cultural, esportiva, científica ou social;
- IV – por ter sido palco de acontecimento histórico de excepcional relevância;
- V – por possuir peculiar característica geográfica.

Parágrafo único. O título de Capital Nacional de que trata esta Lei somente poderá se referir a uma única atividade, evento ou registro de caráter histórico ou geográfico”.

A proposição dispõe também que a concessão do título observará os critérios do interesse público, da verdade e da regularidade. O critério do interesse público comprovar-se-á pela manifestação do poder legislativo municipal; o da verdade e o da regularidade dar-se-ão por meio de comprovação documental (art. 2º).

O projeto de lei determina que a avaliação dos critérios será realizada em consulta ou audiência pública, em que serão ouvidas entidades representativas dos Municípios brasileiros e associações legalmente reconhecidas e representativas dos segmentos relacionados ao objeto da homenagem (ar. 3º)

Ainda, segundo a proposição, cada título de Capital Nacional só se atribuirá a único Município (art. 6º).

A Comissão de Cultura aprovou a matéria, sem emendas, nos termos do parecer da relatora, a Deputada Eliziane Gama.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência – e essa é dividida concorrentemente, com

os Estados e o Distrito Federal – para legislar sobre cultura, na forma do art. 24, IX, da Constituição da República. O projeto de lei é, desse modo, constitucional.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria em nenhum momento atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

No que concerne à técnica legislativa e à redação, conclui-se que se observaram na feitura da proposição as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.766, de 2016.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2018.

**Deputado LUIZ ALBUQUERQUE COUTO**  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.766/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Couto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Daniel Vilela - Presidente, Hildo Rocha - Vice-Presidente, Alceu Moreira, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Betinho Gomes, Chico Alencar, Clarissa Garotinho, Covatti Filho, Danilo Forte, Delegado Edson Moreira, Edio Lopes, Evandro Roman, Fábio Sousa, Fábio Trad, Fausto Pinato, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Herculano Passos, João Campos, José Mentor, Júlio Delgado, Marcelo Aro, Marcelo Delaroli, Maria do Rosário, Osmar Serraglio, Paulo Abi-Ackel, Paulo Magalhães, Rubens Bueno, Silvio Torres, Subtenente Gonzaga, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Aliel Machado, Aureo, Capitão Augusto, Celso Maldaner, Celso Russomanno, Domingos Sávio, Gilberto Nascimento, Gonzaga Patriota, Hiran Gonçalves, Lincoln Portela, Luiz Couto, Marcos Rogério, Mauro Lopes, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Reginaldo Lopes, Ricardo Izar, Samuel Moreira, Sandro Alex, Valtenir Pereira e Vicentinho Júnior.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2018.

**Deputado PAULO ABI-ACKEL**  
Presidente em exercício

**FIM DO DOCUMENTO**